



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.003596/2007-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-010.580 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente IGNIS SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/10/2001

REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES RETIDAS.
INCONSISTÊNCIAS. EFEITOS.

Havendo inconsistência nos documentos necessários à instrução do requerimento de restituição, em especial entre folhas de pagamento emitidas em momentos diversos, bem como destas para com GFIPs e para com o requerimento de restituição, tendo a autoridade originária solicitado a regularização, cabível o indeferimento do pedido de restituição sem resolução do mérito.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

INTIMAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-010.580 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.003596/2007-65

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 2380/2397) interposto em face de Acórdão (e-fls. 2368/2377) que julgou improcedente manifestação de inconformidade, não reconhecendo direito creditório postulado em Requerimento de Restituição de Contribuições Retidas - RRCCR (e-fls. 02/19) referente à competência 01/2001 a 03/2001 e 05/2001 a 10/2001, protocolado dia **20/04/2002** (e-fls. 02).

Em **31/03/2005**, foi emitida Informação Fiscal (e-fls. 1187) a relatar que a empresa foi fiscalizada no período de 04/1998 a 12/2004; que foi constatada a regularidade no recolhimento das contribuições; que divergências no batimento GFIP x GPS e baixa de empresas foram sanadas pela entrega de GFIPs e RDEs; e que, apesar de os documentos ainda não constarem do banco de dados, opina pelo deferimento nos seguintes moldes:

- a) Jan/2001 = CR\$ 903,27 (total)
- b) Fev/2001 = CR\$ 235,09 (total)
- c) Mar/2001 = CR\$ 5.771,20 (total)
- d) Mai/2001 = CR\$ 237,37 (parcial)
- e) Jun/2001 = CR\$ 5.886,01 (total)
- f) Jul/2001 = CR\$ 5.541,31 (total)
- g) Ago/2001 = CR\$ 4.882,07 (parcial)
- h) Set/2001 = CR\$ 5.500,98 (total)
- i) Out/2001 = CR\$ 1.101,67 (total)

Após intimações para tomadores de serviços (e-fls. 1370/1377), Grupo de Trabalho da Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária em Campinas emite ofício em **29/09/2006** intimando a empresa requerente a comparecer na unidade e apresentar documentos a fim de dar prosseguimento ao RRCCR (e-fls. 1378/1379).

Em **29/11/2007**, é emitida nova intimação para apresentar ou justificar os seguintes itens (e-fls. 1746/1748):

- a) Os valores integrantes do pedido original (RRCT) divergem dos informados em GFIPs (cópias anexas) e Folhas de Pagamento, bem das Notas fiscais apresentadas dos meses 01/2001 a 10/2001. Poderão ser elaborados novos demonstrativos e/ou providenciado novas GFIPs de acordo com as normas previstas no Manual da GFIP, se for o caso.
- b) Informar, por competência, quais as Notas Fiscais de 01/2001 a 10/2001 já foram objetos de compensação.

Em **14/12/2007**, a requerente solicita dilação de prazo (e-fls. 1749/1751).

Em **14/01/2008**, a requerente peticiona informando a suspensão pelo prazo de 90 dias do **Mandado de Segurança nº 2007.61.05.014029-9** (a versar sobre determinação de prazo para apreciação do RRCCR), de modo a justificar seu *pedido de prorrogação de prazo para apresentação de documentos em 60 dias* (e-fls. 1754/1756). Em **21/01/2008**, a solicitação é indeferida (e-fls. 1757/1758).

Em **18/03/2008**, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas emite **Despacho Decisório a indeferir o RRCCR** por ausência de elementos necessários para sua instrução e análise (e-fls. 1759/1760) e encaminha o processo para arquivo (e-fls. 1761).

Em **04/04/2008**, a empresa apresenta petição requerendo a juntada de documentos, inclusive **novos Requerimentos de Restituição da Retenção - RRR** (e-fls. 1765/1767).

Em **15/08/2008**, o Despacho Decisório emitido em 18/03/2008 é tornado nulo por não ter sido ainda cientificado e para se deferir a juntada dos documentos protocolados em 04/04/2008, sendo emitido em **15/08/2008** o Despacho Decisório de e-fls. 2336/2339 a indeferir o pedido de restituição (**decisão originária**).

Em **19/09/2008**, a recorrente apresenta recurso voluntário/manifestação de inconformidade (e-fls. 2343/2360), em síntese, alegando:

- (a) Princípio da fungibilidade.
- (b) Nulidade da decisão recorrida.
- (c) Violação do devido processo legal.
- (d) Verdade material.
- (e) Intimação.

Em **31/12/2008**, o recurso é encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes (e-fls. 2361). Em **18/12/2008**, por força da Portaria n.º 14, de 9 de dezembro de 2008, do Segundo Conselho de Contribuintes, o processo foi encaminhado para Delegacia de Julgamento (e-fls. 2365/2366).

Na sessão de **11/08/2010**, foi prolatado o Acórdão n.º 05-29.674 da 8ª Turma da DRJ/CPS (**decisão recorrida**) a julgar a manifestação de inconformidade improcedente e não reconhecer o direito creditório pleiteado, transcrevo do Acórdão (e-fls. 2368/2377):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/10/2001

DIVERGÊNCIA NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA EMPRESA
RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Estando os documentos necessários à instrução do processo de restituição da retenção divergentes entre si, e não tendo a requerente procedido à retificação da GFIP e apresentado documentos conforme determinado pela fiscalização, impossibilitando a verificação da certeza e liquidez do crédito pretendido, não é cabível a restituição da retenção de 11% sobre os valores de notas fiscais de prestação de serviços.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...) Voto (...)

A regra, portanto, é que o pedido em apreço deve ser acompanhado da demonstração dos valores pagos a maior ou indevidamente e da comprovação respectiva, de modo a permitir a regular apuração do quantum a repetir, o que necessariamente deve estar em conformidade com as declarações em GFIP e com os sistemas informatizados de controle, independentemente da data em que foi protocolado o pedido de restituição, sem o que os créditos não podem ser reconhecidos e confirmados.

Concluindo, pelos elementos constantes dos autos a empresa foi abundantemente informada sobre as falhas encontradas nas GFIP, e nos demais documentos que

instruem o pedido e mesmo assim as retenções acostadas ainda apresentam inconsistências, relevantes que não permitem modificar a decisão pelo indeferimento do pedido de restituição emitida pela DRF - Delegacia da Receita Federal.

Por todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação apresentada, e consequente não reconhecimento do direito creditório pleiteado, devendo ser mantido o indeferimento do pedido de restituição.

O Acórdão de Manifestação de Inconformidade foi cientificado em 10/09/2010 (e-fls. 2378/2379) e o recurso voluntário (e-fls. 2380/2397) interposto em 04/10/2010 (e-fls. 2380), em síntese, alegando:

- (a) Fiscalização. Devido processo legal. Durante a pendência do processo de restituição, a recorrente foi fiscalizada, apurando-se a inexistência de irregularidades e corroborando-se a documentação acostada a vários pedidos de restituição formulados entre 22/02/2000 e 06/03/2006. Diante de mandado de segurança, foi intimada a instruir em dez dias dezessete processos administrativos de restituição. Apresentou documentos e foi surpreendida pela decisão que indeferiu o pedido de restituição, mesmo se reconhecendo saldo a favor da requerente. O saldo incontroverso deve ser restituído. Não pode a Administração Pública apropriar-se dos valores que ela própria reconhece serem devidos ao contribuinte sob o fundamento de que não foram observadas as obrigações acessórias impostas pela IN/MPS/SRP n.º 003/2005, quais sejam, falta de elementos necessários à instrução e análise do processo e divergência no momento de informá-los em GFIP, devendo repetir o valor reconhecido ainda que não seja o montante exato pleiteado e não dele se apropriar (CTN, art. 165, *caput*; Constituição, art. 37 e princípios da legalidade e moralidade). A recorrente já obteve duas decisões favoráveis no sentido da possibilidade da restituição pleiteada perante a mesma DRJ recorrida, sendo que o pedido apenas divergia em relação ao presente no que toca às competências, demonstrando, assim, que a própria recorrida já entendeu no sentido pleiteado.
- (b) Verdade Real. Diante do tempo decorrido desde o protocolo do RRCR, as alterações da legislação fiscal e do sistema digital da empresa impedem a reconstituição dos documentos contábeis, tornando praticamente inviável a exata similitude dos valores apresentados em GFIP, o que não significa que a documentação estava irregular, tanto que sofreu fiscalização a constatar sua regularidade fiscal. Em verdade, há incongruência nos atos da Receita Federal, devendo a autoridade fazendária ao indeferir a restituição apresentar especificamente os motivos que a levaram a tal conclusão e não simplesmente alegar falta de documentação para analisar o pedido, principalmente após ter a fiscalização atestado sua regularidade fiscal relativa ao período da restituição pleiteada de modo a possibilitar o exercício da defesa.
- (c) Valores incontroversos. A fundamentação da decisão recorrida reside nos dados da GFIP não corresponderem ao da folha de pagamento. Contudo, a entrega da GFIP é feita com fundamento na legislação vigente à época da entrega e, após tanto tempo, o Fisco indefere o pedido com fundamento de os documentos estarem incompletos. Há disparidade de armas. Como pode,

agora, após todos esses anos, ter a empresa algum documento que comprove qualquer pagamento? Assim, o fundamento de erro no preenchimento de das GFIP não pode ser motivo para a não repetição dos valores delas decorrentes. Porém, caso não seja este o entendimento deste Egrégio Conselho, requer que a análise dos documentos já juntados aos autos para que se chegue a um valor incontroverso.

- (d) Decisões Favoráveis. Nos Pedidos de Restituição de n.º 10830.003592/2007-87, 10830.005918/2004-34 e 10830.003594/2007-76, as declarações juntadas, com as retificações que foram possíveis realizar, foram suficientes para reconhecer o direito da recorrente. Destarte, a decisão recorrida resta em discordância com a interpretação do órgão em situação similar, senão idêntica a destes autos.
- (e) Diligência. O direito à restituição é claro, bem como o equívoco do indeferimento do pedido. Para prevalecer a verdade material, inobstante a suficiência das provas, requer diligência para o esclarecimento das incongruências, em especial do valor incontroverso.
- (f) Intimação. Requer não apenas a intimação da empresa, mas também do patrono em seu endereço profissional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação cientificado em 10/09/2010 (e-fls. 2378/2379), o recurso interposto em 04/10/2010 (e-fls. 2380) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Fiscalização. Devido processo legal. A recorrente ressalta que, durante a pendência do presente processo de restituição, foi fiscalizada tendo a fiscalização apurado a inexistência de irregularidades e corroborado sua documentação. Ainda assim, teria sido intimada a apresentar novos documentos e, mesmo os tendo apresentado, o pedido foi indeferido sob o fundamento de que não foram observadas as obrigações acessórias, apesar de haver saldo incontroverso a ser restituído. Assim, argumenta ofensa ao devido processo legal em razão de a administração apropriar-se de valores por ela reconhecidos como devidos (CTN, art. 165, *caput*; Constituição, art. 37 e princípios da legalidade e moralidade), bem como de ofensa à isonomia pelo fato de a mesma autoridade originária deferido restituição postulada em outros processos atinentes a competências diversas. A argumentação em questão revela inconformismo com a motivação do indeferimento do pedido de restituição, mantido pela decisão recorrida. A matéria é de mérito e não de preliminar de nulidade. Rejeita-se a preliminar.

Verdade real. Valores incontroversos. Decisões Favoráveis. A recorrente argumenta que o tempo decorrido e as alterações da legislação impedem que se efetue no sistema digital da empresa a correção dos documentos contábeis, sendo inviável exata similitude para com os valores apresentados em GFIP, mas, no seu entender, isso não significaria que a documentação estivesse irregular, tanto que, quando fiscalizada, sua documentação fora atestada sua regularidade fiscal, havendo disparidade de armas e incongruência em simplesmente se indeferir a restituição sob a alegação de falta de documentação, sem apresentação de motivo específico para tal conclusão, ainda tendo a autoridade recorrida julgado processos similares favoravelmente à recorrente. Mesmo reafirmando o cerceamento de defesa, postula subsidiariamente o deferimento da restituição dos valores incontroversos, uma vez que a fundamentação de erro no preenchimento das GFIPs e sua inconformidade para com as folhas de pagamento não poderia motivar o indeferimento, cabendo a apreciação dos documentos constantes dos autos e, em especial, a apreciação das GFIPs segundo a legislação vigente à época da entrega.

Como já dito, a situação alegada não tem o condão de ensejar a declaração de nulidade da decisão recorrida e nem da decisão originária, consistindo em mérito do presente recurso voluntário a análise da procedência ou não do motivo apresentado pela decisão originária para o indeferimento do pedido de restituição.

Nesse ponto, temos de ponderar que o Requerimento de Restituição de Contribuições Retidas - RRCR foi protocolado em **20/04/2002** (e-fls. 02), sob a égide do regramento traçado na IN INSS/DC n.º 13, de 2000, D.O.U de 12 de maio de 2000, tendo apresentado os seguintes dados totalizados por competência (e-fls. 02/19):

COMPETÊNCIA	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO INSS (A)	VALOR RETIDO (B)	VALOR COMPENSADO (C)	VALOR DA RESTITUIÇÃO D(D=B-C)
01/2001	1.607,42	23.054,85	23.759,00	903,27
02/2001	1.222,32	16.908,64	17.895,87	235,09
03/2001	1.134,91	21.406,58	16.770,31	5.771,20
05/2001	1.397,60	16.211,97	17.236,20	373,36
06/2001	952,52	17.684,73	12.751,24	5.886,01
07/2001	932,53	17.950,17	13.431,36	5.541,31
08/2001	1.077,19	18.156,40	14.261,13	4.972,16
09/2001	883,63	17.510,64	12.009,66	5.500,98
10/2001	837,05	11.818,52	10.716,85	1.101,67

De plano, percebe-se a inconsistência dos valores em questão, eis que (1) os valores informados como devidos são muito inferiores aos especificados como quitados mediante compensação de retenção; (2) em algumas competências, o valor retido é superior ao valor de retenção compensado; e (3) o cálculo do valor a restituir não observa a fórmula especificada no Anexo I da IN INSS/DC n.º 13, de 2000. Além disso, quando se considera os valores informados, não houve subtotalização por estabelecimento da contratada para posterior totalização, havendo apenas as totalizações transcritas na tabela acima.

A Informação Fiscal (e-fls. 1187), emitida quando da fiscalização da requerente, foi instruída com tabela a explicitar as seguintes bases de cálculo, contribuições devidas e retenções (e-fls. 1186):

Comp.	INSS Base de Cálculo	Segurados	Autônomos	Pró Labore	Deduções	Valor a Recolher	Retenção de MO
01/2001	69.662,74	5.968,75	500,00	302,00	273,47	23.062,38	22.973,36
02/2001	52.554,74	4.427,86	500,00	302,00	196,39	17.372,89	17.679,55
03/2001	49.120,03	4.177,39	500,00	302,00	191,33	16.279,11	21.424,57
05/2001	54.601,63	4.300,25	500,00	360,00	76,64	17.336,20	16.211,97
06/2001	39.181,44	3.398,62	500,00	360,00	105,38	12.751,24	17.684,72
07/2001	41.267,89	3.570,57	500,00	360,00	181,70	13.341,36	17.950,15
08/2001	43.610,24	3.853,79	500,00	360,00	100,29	14.261,13	18.066,01
09/2001	39.704,68	3.499,67	500,00	360,00	188,40	12.893,28	17.510,64
10/2001	35.211,64	3.150,40	500,00	360,00	113,66	11.553,90	11.818,52

Note-se que a Informação Fiscal não foi instruída com os documentos em que se baseou e nem diferencia entre os estabelecimentos da empresa. Acrescente-se ainda que a Informação Fiscal assevera o cabimento da retificação das GFIPs, ainda não processado ao tempo de sua emissão (e-fls. 1187).

Após várias intimações para que a recorrente apresentasse documentação apta a possibilitar a apreciação do pedido de restituição, bem como para que apresentasse demonstrativos e/ou retificações de GFIP a espantar inconsistências, a recorrente apresentou GFIPs retificadoras e dois Requerimentos de Restituição da Retenção – RRR (e-fls. 1771/1772), um para a matriz e outro para a filial, a retificar os dados veiculados no RRCR (e-fls. 02/19). Abaixo, transcrevo o constante do quadro 3 dos RRRs (e-fls. 1771/1772), ressaltando que retifiquei o manifesto erro de digitação ao constar da coluna 16 02.176.588/0002-64, sendo que do campo 3 constou corretamente digitado 02.176.588/0001-64 (e-fls. 1771):

15. COMP	16. CNPJ/CEI CONTRATADA (MATRIZ/FILIAL)	17. VALOR DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À PREVID. SOCIAL (A)	18. VALOR RETIDO (B)	19. VALOR COMPENSA DO NA GFIP (C)	20. VALOR DA RESTITUIÇÃO (D)D=B-C
01/2001	02.176.588/0001-64	696,38	1.448,02	638,71	809,31
02/2001	02.176.588/0001-64	655,63	582,66	582,66	0,00
03/2001	02.176.588/0001-64	1.777,15	3.925,93	1.657,91	2.268,02
04/2001	02.176.588/0001-64	1.650,38	1.295,50	1.295,50	0,00
05/2001	02.176.588/0001-64	1.515,60	994,68	994,68	0,00
06/2001	02.176.588/0001-64	994,19	1.105,66	910,91	194,75
07/2001	02.176.588/0001-64	1.732,29	2.563,46	1.584,35	979,11
08/2001	02.176.588/0001-64	1.862,94	1.567,07	1.567,07	0,00
09/2001	02.176.588/0001-64	1.313,76	1.364,18	1.226,50	137,68
10/2001	02.176.588/0001-64	883,58	731,58	731,58	0,00

15. COMP	16. CNPJ/CEI CONTRATADA (MATRIZ/FILIAL)	17. VALOR DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À PREVID. SOCIAL (A)	18. VALOR RETIDO (B)	19. VALOR COMPENSADO NA GFIP (C)	20. VALOR DA RESTITUIÇÃO (D)D=B-C
01/2001	02.176.588/0002-45	23.241,25	21.525,24	21.412,85	112,49
02/2001	02.176.588/0002-45	17.350,39	17.096,89	15.971,90	1.125,99
03/2001	02.176.588/0002-45	15.089,61	20.491,19	13.877,47	6.613,72
04/2001	02.176.588/0002-45	13.809,20	11.404,84	11.404,84	0,00
05/2001	02.176.588/0002-45	17.043,19	15.217,29	15.217,29	0,00
06/2001	02.176.588/0002-45	12.597,38	16.579,06	11.571,38	4.007,63
07/2001	02.176.588/0002-45	12.499,47	15.386,69	11.549,82	3.836,87
08/2001	02.176.588/0002-45	13.153,44	16.588,94	12.079,15	4.509,88
09/2001	02.176.588/0002-45	12.432,42	16.146,46	11.477,24	4.669,22
10/2001	02.176.588/0002-45	11.415,37	11.086,94	10.502,63	584,31

A seguir, uma primeira tabela a totalizar os RRRs apresentados pela empresa e uma segunda tabela a comparar a totalização dos RRRs com o RRCR, eis que neste não foram apresentados subtotais por estabelecimento:

15. COMP	17. VALOR DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À PREVID. SOCIAL (A)	18. VALOR RETIDO (B)	19. VALOR COMPENSADO NA GFIP (C)	20. VALOR DA RESTITUIÇÃO (D)D=B-C
01/2001	23.937,63	22.973,26	22.051,56	921,80
02/2001	18.006,02	17.679,55	16.554,56	1.125,99
03/2001	16.866,76	24.417,12	15.535,38	8.881,74
04/2001	15.459,58	12.700,34	12.700,34	0,00
05/2001	18.558,79	16.211,97	16.211,97	0,00
06/2001	13.591,57	17.684,72	12.482,29	4.202,38
07/2001	14.231,76	17.950,15	13.134,17	4.815,98
08/2001	15.016,38	18.156,01	13.646,22	4.509,88
09/2001	13.746,18	17.510,64	12.703,74	4.806,90
10/2001	12.298,95	11.818,52	11.234,21	584,31

15. COMP	VALOR DA RESTITUIÇÃO RRCC	VALOR DA RESTITUIÇÃO RRR
01/2001	903,27	921,80
02/2001	235,09	1.125,99
03/2001	5.771,20	8.881,74
04/2001	---	0,00
05/2001	373,36	0,00
06/2001	5.886,01	4.202,38
07/2001	5.541,31	4.815,98

08/2001	4.972,16	4.509,88
09/2001	5.500,98	4.806,90
10/2001	1.101,67	584,31

Pondere-se que o RRR não é capaz de ampliar o pedido de restituição veiculado no RRCR, eis que protocolado em 04/04/2008 (e-fls. 1765), após o prazo prescricional de cinco anos.

A decisão originária foi então proferida, consubstanciando-se no Despacho Decisório de e-fls. 2336/2339, transcrevo:

3. Para atender prioritariamente o seu pedido (1682 a 1684), em 04/12/2007 foi solicitado mediante a Intimação nº 1787/2007 (fl. 1721), encaminhada via A.R. (fls. 1723), que a Requerente procedesse à apresentação dos seguintes documentos:

a) Os valores integrantes do pedido original (RRCT) divergem dos informados em GFIPs (cópias anexas) e Folhas de Pagamento, bem das Notas fiscais apresentadas dos meses 01/2001 a 10/2001. Poderão ser elaborados novos demonstrativos e/ou providenciado novas GFIPs de acordo com as normas previstas no Manual da GFIP, se for o caso.

b) Informar, por competência, quais as Notas Fiscais de 01/2001 a 10/2001 já foram objetos de compensação.

(...)

6. Após a confirmação da entrega de novas GFIPs no sistema informatizado da Previdência Social - GFIPWeb (fls. 2246 a 2265), notamos que, ainda assim as informações prestadas permanecem contraditórias, conforme análise a seguir:

6.1. O novo Requerimento - RRR (fl. 1744) indica, erroneamente, como contratada o CNPJ da filial, quando o correto seria do da matriz, conforme justificam as fls. 1747 a 1756;

6.2. No confronto das informações contidas nas notas fiscais (fls. 34 a 443), no requerimento (fls. 1744 e 1745) com as integrantes das GFIP (fls. 2267 a 2291) identificamos inconsistências, conforme quadros abaixo:

MATRIZ			
CNPJ do Tomador	Retenção conf. Notas Fiscais	Retenção conf. Demonstrativo	Retenção conf GFIP
mar/01			
(...).090/0001-58	68,37	68,37	Não informado
(...).395/0001-48	750,59	750,59	Não informado
(...).395/0006-52	3.106,96	3.925,93	3 857,93
abr/01			
(...).090/0001-58	41,74	41,74	Não informado
(...).395/0001-48	1.253,76	1.253,76	Não informado
(...).395/0006-52	Não informado	Não informado	1.253,76
jul/01			
(...).395/0001-48	1.942,41	Não informado	Não informado
(...).395/0006-52	Não informado	1.942,41	1.942,41
FILIAL			
fev/01			
(...).584/0006-04	762,93	Não informado	Não informado
(...).720/0001-12	2.472,01	2.472,01	4.005,83
(...).079/0001-79	371,05	Não informado	Não informado
(...).079/0001-79	Não informado	371,05	371,05
mar/01			
(...).090/0001-58	457,64	457,64	68,37
(...).720/0001-12	2.668,04	2.668,04	2.650,05
(...).034/0001-02	393,01	393,01	711,51
jul/01			

(...).816/0002-80	33,00	33,00	Não informado
(...).801/0001-10	189,07	189,07	Não informado
(...).783/0001-34	74,05	74,05	Não informado
set/01			
(...).374/0001-72	63,39	63,39	Não informado

6.2.1 - Esta omissão configura descumprimento ao disposto no inciso IV do artigo 32, da Lei nº 8.212/91, regulamentado pelo inciso IV do artigo 226 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

7. Efetuou, na comp 07/2001, compensação na GFIP da filial (fl. 2266) - Tomador: Com(...), no valor de R\$ 10.316,95, informando, contudo a retenção de RS 8.972,68, não ficando demonstrado o seu saldo credor de RS 1.344,27 declarado no campo "Valor a compensar".

8. Nas competências demonstradas no quadro abaixo, o valor da restituição informado pela requerente (fls. 1744 e 1745) diverge do constante em GFIP (fls. 2246 a 2265).

MATRIZ						
COMP	VALOR RETIDO - RRR	VALOR RETIDO - GFIP	COMPENSADO RRR	COMPENSADO GFIP	RESTITUIÇÃO RRR	RESTITUIÇÃO GFIP
jan/01	1.448,02	1.448,02	638,71	638,67	809,31	809,35
fev/01	582,66	582,66	582,66	582,66	-	-
mar/01	3.925,93	3.857,56	1.657,91	1.655,79	2.268,02	2.201,77
abr/01	1.295,50	1.253,76	1.295,50	1.253,76	-	-
mai/01	994,68	994,67	994,68	994,67	-	-
jun/01	1.105,66	1.105,66	910,91	910,87	194,75	194,79
jul/01	2.563,46	2.563,47	1.584,34	1.584,28	979,11	979,19
ago/01	1.567,07	1.567,07	1.567,07	1.567,07	-	-
set/01	1.364,18	1.364,18	1.226,50	1.226,42	137,68	137,76
out/01	731,58	731,58	731,58	731,58	-	-
FILIAL						
COMP	VALOR RETIDO - RRR	VALOR RETIDO - GFIP	COMPENSADO RRR	COMPENSADO GFIP	RESTITUIÇÃO RRR	RESTITUIÇÃO GFIP
jan/01	21.525,24	21.535,37	21.412,85	21.411,41	112,49	123,96
fev/01	17.096,89	17.095,98	15.971,90	15.971,05	1.125,99	1.124,93
mar/01	20.491,19	20.402,46	13.877,47	13.871,81	6.613,72	6.530,65
abr/01	11.404,84	11.336,93	11.404,84	11.336,93	-	-
mai/01	15.217,29	14.417,29	15.217,29	14.417,29	-	-
jun/01	16.579,06	16.579,07	11.571,38	11.563,86	4.007,63	5.015,21
jul/01	15.386,68	15.386,67	11.549,82	11.550,49	3.836,87	3.836,18
ago/01	16.588,94	16.588,94	12.079,15	12.124,65	4.509,88	4.464,29
set/01	16.146,46	16.083,07	11.477,24	11.478,98	4.669,22	4.604,09
out/01	11.086,94	11.086,94	10.502,63	10.501,71	584,31	585,23

9. Além do não lançamento de todos os fatos geradores em GFIP e das incongruências das informações do requerimento com as GFIP, nota-se que os valores requeridos divergem dos apurados pela fiscalização na fl. 1170, conforme segue, ou seja, o interessado não soube identificar corretamente o valor do seu suposto direito creditório.

COMP	RESTITUIÇÃO RRR (fl. 1744/1745)		SALDO	RESTITUIÇÃO GFIP		SALDO	APURADO PELO FISCO (fl. 1170)
	MATRIZ	FILIAL		MATRIZ	FILIAL		
jan/01	809,31	112,49	921,80	809,35	123,96	933,31	903,27
fev/01		1.125,99	1.125,99		1.124,93	1.124,93	235,09
mar/01	2.268,02	6.613,72	8.881,74	2.201,77	6.530,65	8.732,42	5.771,20
mai/01	-	-	-	-	-	-	237,37
jun/01	194,75	4.007,63	4.202,38	194,79	5.015,21	5.210,00	5.886,01
jul/01	979,11	3.836,87	4.815,98	979,19	3.836,18	4.815,37	5.541,31
ago/01	-	4.509,88	4.509,88		4.464,29	4.464,29	4.882,07
set/01	137,68	4.669,22	4.806,90	137,76	4.604,09	4.741,85	5.500,98
out/01	-	584,31	584,31	-	585,23	585,23	1.101,67

10. Salientamos que foram juntadas pela interessada novas folhas de pagamento com valores divergentes dos inicialmente anexados, de forma que, como os créditos apurados pela fiscalização se deram com base nos documentos apresentados na exordial, as novas folhas implicariam modificação na contabilidade. Assim, para apuração dos

atuais créditos seria necessária nova auditoria fiscal nos livros contábeis da empresa, o que entendemos dispensável em face das outras irregularidades já apontadas.

Em face dos motivos acima transcritos, devemos ponderar que o item 6.1 não se sustenta, eis que, como já dito, houve manifesto erro de digitação quando na coluna 16 digitou-se 02.176.588/0002-64, sendo que do campo 3 em “Informações Básicas” constou corretamente digitado 02.176.588/0001-64 (e-fls. 1771 = fls. 1744).

No que toca ao item 6.2, a decisão originária explicita inconsistências detectadas no campo “Valor da Retenção” das GFIPs retificadas, quando comparado com as notas fiscais e/ou com o informado no RRR. No item 7, a decisão aponta ainda que para a filial na competência 07/2001 a compensação do retido no mês supera o valor informado como retido no mês. No item 8, aponta inconsistências quanto ao valor a restituir informado em GFIP e, no item 9, destaca que os fatos geradores informados em GFIP apresentam incongruência para como o veiculado no pedido de restituição, bem como para com os totais acusados na Informação Fiscal.

A recorrente invocou Despachos Decisórios proferidos nos processos de restituição processos nº 10830.003592/2007-87, 10830.005918/2004-34 e 10830.003594/2007-76 a deferir total ou parcialmente restituição postulada para competências diversas. No seu entender, a mesma razão de decidir desses processos deveria ser empregada ao presente processo, a divergir apenas por se tratar de competências diversas.

Devemos ponderar, contudo, que a simples leitura dos Despachos Decisórios em questão (e-fls. 2399/2404) revela que em tais processos não se detectou situação análoga à descrita nos itens 6.2 a 9 da decisão originária.

Além disso, no presente caso concreto, o Despacho Decisório lastreia-se em mais uma circunstância não relatada nos Despachos Decisórios mencionados pela recorrente, consistente na alteração do constante das folhas de pagamento, sem a demonstração de erro a justificar a elaboração de novas folhas de pagamento (item 10).

A circunstância em questão é extremamente relevante, pois foram apresentados três conjuntos de folhas de pagamento um primeiro constante das e-fls. 449/989 emitidas contemporaneamente aos fatos geradores ou ainda durante o ano de 2001; um segundo consubstanciado nas e-fls. 1387/1673 emitidas entre novembro de 2006 e janeiro de 2007; e um último conjunto composto apenas de resumos das folhas de pagamento emitidos em março de 2008 acompanha das de GFIPs retificadoras (e-fls. 1802/2194).

As folhas de pagamento de e-fls. 449/989 (cujas emissão é contemporânea ao ano dos fatos geradores das contribuições sujeitas ao art. 31 da Lei nº 8,212, de 1991, na redação da Lei nº 9.711, de 1998) referem-se apenas ao estabelecimento 02.176.588/0001-64. Da mesma forma, as GFIPs apresentadas com o RRCR se referem apenas ao estabelecimento 02.176.588/0001-64 (e-fls. 1052/1161 e 1170/1181), não podendo ser consideradas GFIPs de pessoa jurídica diversa (e-fls. 1162/1169). Note-se que os totais das folhas de pagamento de e-fls. 449/989 aparentemente não correspondem aos totais relatados na Informação Fiscal, sendo que esta não foi instruída com as folhas de pagamento em que se baseou.

A confrontação das folhas de pagamento revela não apenas inconsistências quantitativas, mas também qualitativas. Não se configura como justificativa válida a simples alegação de que decorreriam de falhas no sistema digital da empresa e de atualização da

legislação. A recorrente deveria ter se valido das folhas de pagamento originais, emitidas ao tempo dos fatos geradores e que deveriam ser mantidas em boa guarda, informando as GFIPs retificadoras a partir dessas folhas. Havendo incorreções em tais folhas originais, deveria ter carreado aos autos os documentos que alicerçaram a elaboração da folha de pagamento, de modo a demonstrar o cabimento da retificação de suas folhas de pagamento.

Assim, agregando aos motivos expostos nos itens anteriores ao item 10 que a inconsistência existente entre as folhas de pagamento constantes dos autos não possibilita uma segura análise do mérito do pedido, a decisão originária concluiu pelo indeferimento do pedido de restituição.

As decisões originária e recorrida não acusaram valores incontroversos, tendo o indeferimento se operado sem análise de mérito.

A decisão recorrida manteve o indeferimento sem análise de mérito, inclusive invocando expressamente o art. 229, §2º, da IN MPS/SRP n.º 03, de 2005.

O motivo invocado pela decisão originária para o indeferimento do pedido de restituição sem resolução do mérito constitui-se em motivo legalmente válido (Lei n.º 8.212, de 1991, arts. 31, §1º, na redação da Lei n.º 9.711, de 1998; Lei n.º 8.383, de 1991, art. 66, §4º; e IN MPS/SRP n.º 03, de 2005, art. 229, §2º, esta vigente ao tempo da decisão originária por força do art. 48, I, da Lei n.º 11.457, de 2007), não cabendo ao presente colegiado apreciar alegação de violação de princípios e regras constitucionais (Sumula CARF n.º 2).

Diligência. Indefere-se o pedido de diligência, pois consiste em ônus da requerente apresentar prova coerente e articulada de forma hábil a demonstrar o fato constitutivo de seu direito, não tendo o princípio da verdade material o condão de afastá-lo.

Intimação. Indefere-se o requerimento de intimação de advogado, em face do disposto no art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972, e da jurisprudência sumulada:

Súmula CARF n.º 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro